



1501
HJ

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 202191

AUTOR: Antônio Carlos de Moraes -

Sereada

ASSUNTO: "Dispõe sobre a política Muni-
cipal dos Direitos da criança e do
Adolescente".



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

1992
VLR
10/10/91

PROJETO DE LEI N° 202/91

*Lido em sessão
Órgão auxiliar
Poder Executivo
Aprovado para
Leitura
27-10-91
J. A.*

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

ARTIGO 1º. - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ibiúna, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º. - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo

Parágrafo Único. - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º. - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º. - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º. - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fl.02

FC 03

ARTIGO 7º. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas / para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 8º. - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

ARTIGO 9º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

ARTIGO 10º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou na zona urbana ou rural em que se localizem;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/04
JL

GABINETE

fl.03

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e / meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que / possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente / que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas a providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença dos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto / perda do mandato, nas hipóteses



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fl.04

12.05

Seção III - Dos membros do Conselho

ARTIGO 11.- O Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 5 (cinco) - membros, sendo:

I - 2 (dois) membros representando o Município indicados pelo Prefeito.

II - 2 (dois) membros indicados pela Câmara.

III - 1 (um) membro indicado pelo SERPRO MI - Serviço de Proteção aos Menores de Ibiúna.

ARTIGO 12.- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Fundo

ARTIGO 13.- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

ARTIGO 14.- Compete ao Fundo Municipal

I - Registrar os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Flá
Ade

GABINETE

fl.05

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

ARTIGO 15. - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

ARTIGO 16. - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente, nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos Membros e da competência do Conselho

ARTIGO 17. - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 18. - Para o Conselho haverá dois suplentes.

ARTIGO 19. - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

ARTIGO 20. - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - 2º Grau completo;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes;

ARTIGO 21. - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições -



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fl.06

Pla 07
1/2

eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único.- Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registo, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ARTIGO 22.- O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Públíco.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

ARTIGO 23.- O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 24.- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

ARTIGO 25.- Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único.- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 26.- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padres ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único.- Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Públíco com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fl.07

*Fl.07
ZP*

em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

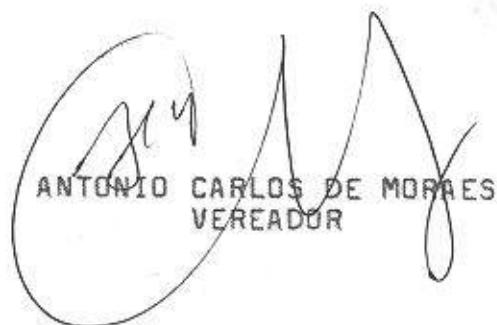
TÍTULO III -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 27.- No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

ARTIGO 28.- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de ...

ARTIGO 29.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS DE MORAES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

~~ABR 01~~
~~ABR 01~~

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 202/91 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos de Moraes foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões permanentes para exarar parecer.

Ibiúna, 10 de outubro de 1991.

Amouri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Requerimento

REQUERIMENTO

Certifico que o Projeto de Lei nº. 202/91, foi realizada a tramitação a pedido da Mesa Diretora, conforme requerimento apresentado pelo Sr. Presidente.

Certifico mais, em face da vaga, o Projeto ficou armado nos termos da Lei nº. 161.

Ibiúna, 25 de novembro de 1991. Requeiro à Mesa, nos termos do Artigo 161 e seus parágrafos do Regimento Interno, a retomada de tramitação do Projeto de Lei nº. 202/91, de minha autoria, que "Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da criança e do adolescente."

Nestes Termos,

P., Deferimento.

Ibiúna, 25 de novembro de 1991.

Antônio Carlos de Moraes
ANTONIO CARLOS DE MORAES

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

(Handwritten signature)

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 202/91 foi retirado de tramitação a pedido do autor do mesmo, conforme requerimento apresentado e deferido pelo Sr. Presidente.

Certifico mais, em face do ocorrido, referido Projeto ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 26 de novembro de 1991.